



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 276/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 22 de outubro de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	3
PJE .....	3

## Presidência

### PORTARIA Nº 269, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para definições de termos da minuta do novo normativo que versa sobre contratações de Soluções de TIC no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a atribuição do CNJ de supervisionar administrativa e financeiramente as ações de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 370/2021, que estabelece a nova Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre Licitações e Contratos Administrativos;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para elaboração de ajustes à minuta, em trâmite processual, de Resolução acerca de Contratações de Soluções de TIC no Poder Judiciário e em compatibilidade com a nova lei de licitações públicas, Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º O Grupo de Trabalho deverá confeccionar nova minuta de Resolução e Guia Orientativo para contratações de Soluções de TIC no Poder Judiciário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua primeira reunião.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá subsidiar seus trabalhos com os dispositivos da nova lei de licitações, com os atos normativos que versam sobre licitações e contratações públicas e com os pareceres emanados pela Assessoria Jurídica do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho examinará os atos elencados no *caput* deste artigo, de forma a apontar os termos, os formatos e os fluxos que deverão compor as minutas com as novas diretrizes para Contratações de Soluções de TIC no âmbito do Poder Judiciário, constantes da minuta de resolução, assim como do Guia Orientativo que acompanha o normativo.

Art.4º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes representantes:

- I – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- II – Fábio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- III – Dayse Starling Motta, Juíza Auxiliar da Presidência CNJ;
- IV – Thiago de Andrade Vieira, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ;
- V – Flávio Feitosa Costa, Coordenador de Apoio à Governança de TIC do CNJ;
- VI – Igor Guimarães Pedreira, Chefe da Seção de Gestão Estratégica de TIC do CNJ;
- VII – David Cosme Alves Pereira, Chefe da Seção de Estudos Organizacionais e de Normas do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ;
- VIII – Elisa Barros Horsth, Assistente do Gabinete da Secretaria-Geral do CNJ;
- IX – João Marcelo Esteves Lima, Coordenador Administrativo da Diretoria-Geral do CNJ;
- X – Karina Cobucci Salles, Chefe da Seção de Elaboração de Editais do CNJ;
- XI – Camila Neves Bezerra, Assistente VI da Assessoria Jurídica do CNJ; e
- XII – Evandro Silva Gomes, Chefe da Seção de Auditoria da Gestão e da Governança da Secretaria de Auditoria do CNJ.

Art. 5º As reuniões do Grupo de Trabalho ocorrerão de forma remota e serão secretariadas pela Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC- COAG, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 272, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os arts. 7º e 8º da Portaria CNJ nº 178/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Designar para integrar a Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infração e de Segurança Pública, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Sidney Pessoa Madruga da Silva e Luiz Fernando Tomasi Keppen.

Art. 8º Designar para integrar a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, o Conselheiro Sidney Pessoa Madruga da Silva, como presidente.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 22 de outubro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0002856-29.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** THIAGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): PA016908 - THIAGO FERREIRA DA SILVA. R: LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0002856-29.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Thiago Ferreira da Silva Requerido: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belém/PA DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Thiago Ferreira da Silva, contra decisão da Juíza Lea Helena Pessoa dos Santos Sarmento, titular da 3ª Vara do Trabalho de Belém/PA, que indeferiu a anotação de honorários contratuais ao causídico, nos autos da Execução Trabalhista 0000826-48.2015.5.08.0003. Aduz, em síntese, que apesar de juntado ao feito o contrato de honorários advocatícios, a magistrada, sem fundamentação idônea, desatendeu os preceitos da Resolução CNJ 3031, de 18.12.2009, notadamente o artigo 8º, § 2º. Requer o processamento no CNJ como Reclamação para Garantia das

Decisões (RDG) e determinado ao Juízo 3ª Vara do Trabalho de Belém/PA "que cumpra, integralmente, os ditames da Resolução nº 303/2019, quer seja ao fazer constar anotação acerca dos honorários contratuais devidos ao causídico reclamante, nos exatos termos do Contrato de Honorários colacionado aos autos principais" (Id 4327875). Os autos foram inicialmente distribuídos à douta Presidência do CNJ, em razão do previsto no art. 1012 do RICNJ. Não caracterizada a hipótese de RGD, foram redistribuídos, por sorteio (Id 4330824). O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região encaminhou as informações apresentadas pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belém/PA sob as Ids 4357622 a 4357631. O Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) apresentou parecer pelo não conhecimento do pedido. Caso superado, a improcedência do pleito. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O exame dos autos revela que a controvérsia em apreço foi apreciada pela Juíza Lea Helena Pessoa dos Santos Sarmiento no bojo de ação trabalhista e levada ao crivo do Poder Judiciário em sua função típica, no Agravo de Petição 0000826-48.2015.5.08.0003, interposto pelo requerente perante a 1ª Turma do TRT8. Confira-se o seguinte excerto do Acórdão prolatado pelo Regional, publicado em 5.7.2021: [...] b) pagamento em separado dos honorários contratuais Novamente sem razão a exequente e, por certo, explico o motivo. Ainda que reconhecesse possível o registro, no Precatório, da existência de honorários contratuais, como orienta, ainda, a Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2019 do CNJ, incabível a separação em outro Precatório/RPV para pagamento do advogado como orienta o art. 8º §2º da mencionada Resolução. Assim, o que poderia o advogado postular, para pagamento dos honorários contratuais, seria a anotação desse crédito no Precatório para retenção no momento do pagamento do crédito do exequente. De qualquer maneira qualquer pedido de pagamento de Precatório/RPV em separado ou, até mesmo, o registro no Precatório principal, aquele reconhecido ao autor da ação em face da Fazenda Pública, há de chegar, repito e insisto, na Presidência do Tribunal antes da expedição do ofício requisitório já mencionado anteriormente. Vide a respeito o contido em precedente que originou a edição da súmula vinculante nº 47 do STF: "A finalidade do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteia o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios." [RE 564.132, voto do rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Carmen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18. Assim, nego provimento ao agravo de petição. Ante o exposto, conheço do agravo de petição da exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo consoante os termos da fundamentação. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, descabe ao Conselho Nacional de Justiça avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. CONCESSÃO DE LIMINARES E DECISÕES FAVORÁVEIS A CANDIDATOS. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o sobrestamento de concurso público de Tribunal de Justiça, em razão de decisões proferidas por Tribunal Regional Federal, no exercício de sua função jurisdicional. 2. Ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuído controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes (103-B, CF), mas não a competência de avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000099-67.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/2018 - Grifo nosso). Outrossim, imiscuir-se na análise do caso em apreço é ir de encontro aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, interferir na atividade jurisdicional e possibilitar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. O parecer exarado pelo Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) não está em outra direção (Id 4427147): Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura (§ 4º, do art. 104, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de afirmar o sentido e alcance da norma constitucional, ao julgar a ADI n. 3.367, in verbis: [...] É certo que ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura. Não cabe ao CNJ a revisão de decisão judicial, que deve ser realizada através do recurso judicial previstos na legislação processual pertinente. No caso, a Consolidação das leis do Trabalho (CLT) nos indica o cabimento do agravo de petição, no prazo de 08 dias, para o combate das decisões levadas a efeito pelo juízo trabalhista nas execuções, na forma do art. 897, "a", da CLT, verbis: [...] Isto por si só já seria suficiente para afastar a competência do CNJ, mas para além disso, as informações trazidas pelo requerido (Id n.4357622) nos dão conta de que o requerente interpôs o recurso de agravo de petição, que ainda estaria pendente de julgamento pelo TRT da 8ª. Região. Assim, por mais este motivo, não se deve conhecer o PCA interposto, já que esbarra na incompetência do CNJ para conhecer da questão suscitada. Em outras oportunidades o Conselho Nacional de Justiça se manifestou neste sentido: [...] Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 21 out. 2021. 2 Art. 101. A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ. Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar. 8 PCA 0002856-29.2021.2.00.0000

**N. 0003627-75.2019.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR** - A: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS. Adv(s): PA005670 - INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003627-75.2019.2.00.0000 Requerente: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA. REINCIDÊNCIA. NÃO UTILIZADA PELO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O entendimento recente do Plenário deste Conselho acerca do conhecimento da Revisão Disciplinar é no sentido da necessidade de analisar apenas o prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. 2. Verifica-se que não houve nulidades praticadas pelo e. TJPA na condução do PAD no que se refere à citação, bem como à intimação para interrogatório e oitiva de testemunhas. 3. A aplicação da penalidade de aposentadoria não depende de uma penalidade anterior. Cumpre esclarecer que o Desembargador relator em nenhum momento utilizou a reincidência como fundamento da aplicação da pena da aposentadoria. 4. In casu, o requerente foi condenado por ter adentrado na sala de audiência do Juízo da Vara Agrária da Comarca de Marabá/PA e, com voz alterada, ter discutido com o Juiz Titular sobre a lotação de um servidor na frente das partes e de membro do MP, forçando o colega suspender a audiência, tendo em vista que perdera as condições psicológicas de conduzi-la, causando prejuízo aos jurisdicionados lá presentes. 5. A atitude de desrespeito do requerente abalou a imagem do Poder Judiciário paraense perante as partes, o MP/PA e DPE/PA ali presentes, além da imagem do próprio magistrado ofendido. 6. O Código de Ética da Magistratura cobra a integridade da conduta dos juizes fora do âmbito da atividade jurisdicional para gerar uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. No

entanto, o requerente foi aquém do que a Código impôs, tendo em vista que ele não teve um comportamento digno da função nem mesmo dentro do seu próprio local de trabalho ao invadir a sala de audiências e desrespeitar um colega, colocando totalmente em xeque a confiança do Judiciário local em relação as partes ali presentes 7. A pretensão deduzida é meramente recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo e. TJPA. No entanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal. 8. Aplicação de pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados. Revisão Disciplinar conhecida. Pedidos julgados improcedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu da revisão disciplinar e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Inocêncio Mártires Coelho Júnior - OAB/PA 5.670; pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros, o Advogado Alexandre Pontieri - OAB/SP 191.828. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003627-75.2019.2.00.0000 Requerente: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO. Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) instaurada por Cesar Dias de França Lins, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), por meio da qual se insurge contra o acórdão que, julgando procedente o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0004331-05.2016.8.14.0000, aplicou-lhe sanção de aposentadoria compulsória. Argumenta que a pena de aposentadoria compulsória foi aplicada com nítidas nulidades pela Corte Estadual, que entendeu pelo descumprimento de deveres previstos no art. 35-I e IV da Lei Complementar 35/19793 e no art. 22 do Código de Ética da Magistratura, devido prática de conduta agressiva contra outro integrante da magistratura durante audiência. Alega inexistência de citação válida, motivada pela condição de saúde impossibilitante. Argumenta que situação foi ignorada pelo Desembargador relator do PAD, que considerou regular citação por hora certa. Ademais, denota prejuízo processual e dano moral decorrente ao desrespeito do direito de sigilo médico. Afirma prejuízo irreparável e consequente nulidade processual, pela falta de intimação pessoal para oitiva de testemunhas e interrogatório. Acrescenta inobservância de prazo legal estabelecido entre a ordem de intimação e a data do ato; ausência de advogado regularmente constituído em audiência de instrução; e ocorrência de audiências em período de licença médica. Demonstra ocorrer ofensa ao princípio da adequação, visto entender que a sanção imposta à inobservância do dever de urbanidade pelo magistrado deveria se basear em pena de advertência, e, em caso de reincidência, ser aplicada censura. Esclarece que os fatos pelos quais recebeu penalidades administrativas ocorreram após a conduta que encadeou a sanção de aposentadoria compulsória, assim, afirma a impossibilidade do agravamento da pena pela reincidência. Por fim requer, liminarmente, a suspensão do acórdão condenatório do TJPA com o afastamento dos efeitos da portaria que aplicou pena de aposentadoria compulsória e a alteração da penalidade para advertência ou censura. Intimado a prestar informações (Id 3649561), o TJPA apresentou síntese dos 8 (oito) Processos Administrativos Disciplinares instaurados contra o requerente. Entende improcedência das nulidades levantadas pelo requerente, uma vez que foi resguardado o direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mesmo havendo dificuldades nos processos de intimação. Informa que a ausência de citação para oitiva de testemunhas e interrogatório ocorreu pela falta de colaboração do requerente para o bom andamento processual, pois, vista análise do feito, não há dúvidas sobre a ocultação do magistrado. Notícia que o magistrado manifestou-se diversas vezes nos autos após citação, motivo esse que atende a expectativa central que objetiva a participação da parte nos atos processuais e dá ciência das imputações a ele atribuídas. Por fim, argumenta a não ofensa ao princípio da adequação, visto que as provas obtidas reforçaram a veracidade da imputação que acarretou o feito disciplinar. Assim, não restaram dúvidas de que o magistrado "não zelou, com sua conduta, pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, desrespeitando as regras de ética profissional exigidas para o exercício do cargo". Posteriormente, o relator à época, Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro observando os elementos trazidos aos autos, verificou a ausência de suporte fático-jurídico ensejador de concessão de medida liminar (Id 3671027). Logo após, intimou a Procuradoria Geral da República (PGR) e o magistrado para apresentarem razões finais no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas razões finais (Id 3716474) em que manifesta pela improcedência desta RevDis. Em relação à dificuldade de citação, o Ministério Público reconhece as justificativas apresentadas e esclarece que "o fato de submeter-se a tratamento médico - inclusive com internação - não elide a obrigação de manter atualizado o canal para comunicação com o Tribunal de Justiça". Informa que os documentos trazidos aos autos não apontam irregularidades sobre intimação para oitiva de testemunhas e para interrogatório, não prosperando a alegação de nulidade, pois: A defesa do magistrado foi assegurada, mas ele optou pela adoção de conduta não colaborativa, recusando-se a receber intimações e deixando de atualizar os dados para sua localização, de modo a impedir e embaraçar, deliberadamente, a marcha processual. Em relação à ofensa ao princípio da adequação, o Ministério Público entende que a conduta praticada justifica a aplicação de pena de aposentadoria compulsória. Relata ainda "que o cenário apresentado confirma a prática de infração disciplinar" e que "os critérios de fixação da sanção foram apreciados e sopesados pelo órgão censor originário, razão pela qual não há motivos para sua alteração ou anulação". Conclui dizendo que os fundamentos alegados pelo requerente não foram suficientes para "comprovar a contrariedade ao texto de lei ou a oposição à evidência dos autos, e tampouco a ocorrência de fato novo capaz de modificar a decisão do órgão de origem". Em seguida, os autos do processo foram remetidos para ao Conselheiro Arnaldo Hossepian, relator do PCA nº 0008862-57.2018.2.00.0000, para análise de suposta prevenção conforme pedido do Requerente (Id. 3679908). Em Despacho (Id 3702484), o Conselheiro Arnaldo Hossepian não reconhece a prevenção alegada pela parte e encaminha o expediente ao Conselheiro André Godinho. Em petição (Id 3706639), o advogado Luiz Roberto Sabbato comunica sua renúncia aos poderes outorgados pelo Requerente. Em seguida, informa que o autor continuará com patrocínio dos demais advogados que possuem procuração nos autos (Id 3706639) e acrescenta substabelecimento sem reservas ao advogado Éder Xavier. Logo após, o advogado Éder Xavier apresenta petição (Id 3802104) com substabelecimento sem reserva, transferindo integralmente os poderes outorgados à advogada Rhayssa Ferreira Gonçalves Santos. Diante dos dois substabelecimentos sem reservas apresentados nos autos, este Conselheiro determinou (Id 3812140) a intimação do magistrado para regularizar sua representação nos autos. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) apresentou requerimento (Id 3755775) de ingresso na condição de parte interessada no feito, que foi deferido (Id 3787959). A AMB, como terceira interessada, prestou razões finais complementares à defesa do magistrado e destaca o dever do Conselho Nacional de Justiça de conhecer a Revisão Disciplinar. Indica o cabimento da Revisão Disciplinar conforme artigo 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); artigo 103-B da Constituição Federal; além de citar julgados do Supremo Tribunal de Federal (STF) que reforçam o argumento de competência do CNJ para instaurar, instruir e julgar o Processo Administrativo Disciplinar. Apresenta posicionamento contrário a pena aplicada ao magistrado pelo Tribunal, sob argumento de ser desproporcional e desarrazoada, cabendo assim ser julgada procedente a reforma da decisão do TJPA. Esclarece que não houve prejuízo ao Poder Judiciário que motivasse pena de aposentadoria compulsória ao magistrado. Atesta que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Lei Federal nº 9.784/99) pelo Tribunal. Menciona ser costumeira aplicação de sanções disciplinares desproporcionais pelos tribunais, por isso a terceira interessada pede pela correção da "injustiça da pena aplicada ao magistrado César Dias de França Lins pelo eg. TJPA". Finaliza pedindo que: a) Seja conhecida a Revisão Disciplinar nº 0003627- 75.2019.2.00.0000 e, no mérito, julgada procedente na íntegra - por todos os fundamentos apresentados pela defesa do magistrado César Dias de França Lins. b) Que a AMB seja intimada da pauta de julgamentos do Plenário; c) Que a AMB possa se utilizar da palavra para sustentação oral no Plenário do CNJ. Logo após o Requerente, através de seu representante legal, apresenta as alegações finais (Id. 3809140) e clama pelo acolhimento da Revisão Disciplinar. Aponta que a Corregedoria do TJPA desarquivou processo disciplinar por razões desconhecidas e que o prosseguimento do feito preencheu-se de ilegalidades que acarretaram a aposentadoria compulsória. Alega que o Ministério Público não se pronunciou sobre a inexistência da citação válida constante do PAD 0004331-05.2016.8.14.000 e "teceu apenas hipóteses de citação presumida, sem circunstâncias factuais de realidade". Declara inobservância de toda problemática de saúde do réu, contrariando o disposto do artigo 245 do Código de Processo Civil, o que causou "enorme prejuízo ao processado, vez que

perdeu a oportunidade de ter acesso completo aos autos, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas". Descreve a inconsistência da fala do Ministério Público sobre a falta de intimação para interrogatório. Saliencia a não possibilidade de realização de audiência diante da ausência de intimação pessoal, pelo desrespeito temporal entre a ordem de intimação e a data do ato; falta de advogado regularmente constituído; e licença devidamente comprovada pela junta médica. Descreve que as provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar se deram de maneira unilateral, violando assim o princípio da contrariedade. Menciona violação do princípio da adequação em relação à acusação de falta de urbanidade, com aplicação de pena de aposentadoria sob argumento de ser uma conduta leve, cuja sanção ocorreu de forma desproporcional. Explica que, no caso em análise, não houve e não pode se falar de reincidência que possibilite agravamento da pena conforme artigos 04 e 07 da Resolução 135 do CNJ, pois o "autor não cometeu qualquer fato ilícito após o trânsito julgado de todas as punições" a ele impostas. Por fim, pede-se: Provimento a esse pedido de Revisão Disciplinar cancelando a portaria de 03/09/2018 que deu o requerente por aposentado, com todas as consequências administrativas e financeiras cabíveis, ao cabo alterando a penalidade para sanções de advertência ou censura, admoestações previstas para o caso, tudo em respeito ao Princípio da Adequação, com a imediata expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as alterações no prontuário de Cesar Dias de França Lins, matrícula nº 3791-0, de modo a permanecer como membro ativo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sucessivamente, não sendo esse o resultado preferido desse nobre colegiado, que anule todo o processo administrativo, reiniciando o procedimento com observância de todas as formalidades exigidas pela lei, a fim de que o arguente exerça o amplo direito constitucional de defesa, sem as nulidades aqui apontadas exaustiva e comprovadamente pelo subscritor. A Secretaria Processual emitiu Certidão (Id. 3915234) que informou comunicação frustrada referente decisão (Id. 3812140) que continha intimação ao requerente César Dias de França Lins. Ainda explica que intimação foi expedida novamente via PJe e disponibilizada no DJe-CNJ, com ciência expressa em 9 de dezembro de 2019. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003627-75.2019.2.00.0000 Requerente: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJP VOTO Cuida-se de Revisão Disciplinar instaurada pelo magistrado César Dias de França Lins em face da decisão do e. TJPA que julgou procedente o PAD nº 0004331-05.2016.8.14.0000 e aplicou-lhe pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais, por violar os deveres previstos no artigo 35, I e IV, da LOMAN, bem como desrespeitar o artigo 22 do Código de Ética da Magistratura. O acórdão condenatório foi assim ementado: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 35, I E IV DA LOMAN (LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979), ART. 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E ART. 203, I E IV DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINARES: 1) PRAZO PRESCRICIONAL NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PENA IN CONCRETO. ANÁLISE JUNTAMENTE COM A QUESTÃO MERITÓRIA. 2) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO REPRESENTANTE E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. 3) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DESACOLHIDA. 4) MÉRITO. MAGISTRADO REPRESENTADO QUE ADENTROU ABRUPTAMENTE NA SALA ONDE SE REALIZAVA AUDIÊNCIA DO JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE MARABÁ. DISCUSSÃO DE QUESTÃO ADMINISTRATIVA ATINENTE À DIREÇÃO DO FÓRUM DE MARABÁ (LOTAÇÃO DE SERVIDOR EM SECRETARIA). SUSPENSÃO DO ATO. SUPOSTA IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA QUE VIOLA A IGUALDADE E JUSTIÇA. DESCONTROLE DO REPRESENTADO. ATITUDE AGRESSIVA E INOPORTUNA QUE DESRESPEITOU O REPRESENTANTE E O ATO JURÍDICO QUE SE OPERACIONALIZAVA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE ÉTICA PROFISSIONAL EXIGIDAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. PROCEDÊNCIA DO PAD. 5) DOSIMETRIA: APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. OBEDEIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) O Representado suscita a necessidade de aplicação do prazo prescricional de 02 (dois) anos para as penas mais brandas e, considerando que este seria o caso dos autos, pleiteou pela decretação do referido prazo prescricional. Contudo, a análise do tema perpassa pela aplicação da pena in concreto, culminando na sua verificação juntamente com a questão meritória; 2) O Representante entende que o Recurso Administrativo interposto pelo Representado seria intempestivo, considerando que este último teve ciência do inteiro teor da decisão que determinou o arquivamento dos autos, por e-mail, em data anterior (04/09/2013) à publicação, que se operacionalizou em 25/09/2013. Contudo, cede que a deflagração do início do prazo recursal começa somente após a indispensável intimação das partes, que se realiza com a devida publicação do julgado. In casu, sendo o decisum publicado em 25/09/2013, tem-se como tempestiva a interposição do recurso em 30/09/2013, pois em obediência ao art. 10 da Resolução nº 135/2011 do CNJ. Quanto à suposta ausência de capacidade postulatória do Representante, cede que nos processos administrativos não se exige a necessidade de composição de advogado para atuar na defesa ou nas petições, sendo plenamente aceito a interposição do recurso nos moldes procedidos nos presentes autos; 3) A citação é o ato pelo qual cientifica-se o réu acerca da existência de um processo em curso, bem como oportuniza a apresentação de defesa. A legislação afeta aos Procedimentos Administrativos Preliminares instaurados em desfavor de Magistrados prevêem que a citação deve ser realizada por Mandado ou por Edital (art. 86 RITJPA e art. 14 da Res. Nº 135 do CNJ). No caso em comento, a realização da citação do Magistrado por Edital não é cabível, pois ele não se encontrava em lugar incerto e não sabido, apenas restou demonstrado cabalmente que o Representante se encontrava em local conhecido e ocultava em receber as intimações, sendo plenamente aplicável a citação por hora certa, a teor do disposto no art. 15 do Novo CPC, bem como visando coibir o tumulto processual causado pelo próprio acusado. Ademais, inadmissão da citação por hora certa no caso, consistiria em prestígio à forma do ato de citação em detrimento do seu objetivo: ciência efetiva do Representado, bem como a nomeação de defensor ad hoc, assegura o efetivo exercício ao direito de defesa; 4) Restou apurado que o Representado adentrou na sala de audiência do Juízo da Vara Agrária da Comarca de Marabá e, com voz alterada, discutiu com o Magistrado Representante sobre a lotação de um servidor no Fórum de Marabá, forçando a suspensão do ato jurídico. Sendo o Juiz Estadual um órgão do Poder Judiciário pátrio (art. 92, VII da CF/88), cumpre a ele o precípua papel de cumprir as leis com a mais balizada ética profissional, devendo a atitude praticada pelo ora Representado ser coibida veementemente, pois viola a igualdade e justiça, que são valores supremos da sociedade fraterna exigida pela ordem constitucional posta, gerando desarmonia social, vez que prestigiou a solução conflituosa das controvérsias administrativas surgidas no bojo na gestão do Fórum da Comarca de Marabá, bem como se consubstanciou em desrespeito ao Representante e ao ato Jurídico que se realizava, violando as regras de ética profissional exigidas para o exercício do cargo, culminando na procedência do PAD; 5) A dosimetria da pena operada nos autos perpassou pela análise da gravidade da conduta do Representado, carga coativa da pena e grau de culpabilidade e eficácia da medida punitiva. Além do mais, a pena de aposentadoria compulsória, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se mostra adequada para repressão e punição do Magistrado, haja vista que ele já recebeu uma advertência, três penas de censura e uma de disponibilidade; 6) No âmbito do E. TJPA já restou pacificado que, independentemente da penalidade aplicada, a pena prescreverá em 05 (cinco) anos, seja a mais branda, de advertência, seja a mais gravosa, nos termos do art. 24 da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça. Aplicando-se a pena de aposentadoria compulsória, a prescrição dá-se em 05 anos e, não tendo transcorrido este lapso temporal entre os marcos interruptivos, impossível se torna o acolhimento da prescrição aventada; 7) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. DO CONHECIMENTO O entendimento recente do Plenário deste Conselho acerca do conhecimento da Revisão Disciplinar é no sentido da necessidade de analisar apenas o prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. Nesse sentido: REVISÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 83, INCISOS I, II E III DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL CENSOR. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I - O conhecimento de Revisão Disciplinar está condicionado, exclusivamente, ao cumprimento do prazo constitucional para sua proposição e à indicação, em tese, do atendimento de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. II - As hipóteses constantes dos incisos do art. 83 constituem o mérito da ação revisional, razão pela qual, caso não comprovadas, após cognição exauriente, resultará em

improcedência do pedido. III - O Acórdão condenatório não merece ser revisto porque ancorado em provas documentais, testemunhais e em termo de confissão colhidos sob o contraditório e a ampla defesa, observado rigorosamente o rito da Resolução CNJ n. 135/2011. IV - Inexistência de fato novo capaz de desafiar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. V - Aplicação de pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados e expressamente confessos. VI - Revisão Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0010755-83.2018.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 304ª Sessão - j. 18/02/2020). Grifo nosso. Assim, conforme entendimento do Plenário deste CNJ, as hipóteses do artigo 83 do RICNJ configuram análise do mérito da Revisão e, caso não comprovadas, os pedidos deverão ser julgados improcedentes. Quanto ao exame do prazo constitucional previsto no art. 103-B, §4º, inciso V[1], verifico que o e. TJPJ não conheceu dos embargos de declaração nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 0004331-05.2016.8.14.0000, em 27 de setembro de 2018, e que este procedimento revisional foi proposto em 23 de maio de 2019. Portanto, o lapso temporal exigido foi devidamente cumprido. (Id 3667184, fl.67). Nessa oportunidade, foi afirmado pelo Tribunal que não caberia mais recurso ao requerente. Já no que se refere às hipóteses de admissibilidade, assim dispôs o Regimento Interno do CNJ: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. O magistrado propõe a presente Revisão Disciplinar indicando que a decisão do e. TJPJ foi proferida "em flagrante afronta a textos expressos de lei e de normativos do próprio CNJ, aplicando pena de aposentadoria ao magistrado". Como já afirmado, o posicionamento recente deste Conselho apresenta o entendimento de que basta a parte indicar, em tese, uma das hipóteses prevista no artigo 83 do RICNJ para o conhecimento da RevDis. Diante do exposto, conheço da RevDis. No entanto, antes de passar ao exame do mérito, analiso a suposta irregularidade de representação da parte autora. As partes foram, no Id 3671027, intimadas para apresentarem razões finais, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 87, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, no Id 3706639, o advogado Luiz Roberto Sabbato, representante do requerente, comunicou que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, bem como requereu a exclusão de seu nome do cadastro desta RevDis. Em seguida, informou que o autor continuaria com patrocínio dos demais advogados que possuem procuração nos autos. Em seguida, o mesmo causídico informou o substabelecimento sem reservas ao advogado Éder Xavier, seu sucessor na banca de advocacia. No Id 3802104, o advogado Eder Xavier apresentou petição com substabelecimento sem reserva, transferindo integralmente os poderes outorgados à advogada Rhayssa Ferrera Gonçalves Santos. O advogado Luiz Roberto Sabbato, entretanto, retornou aos autos para esclarecer que, "ao renunciar os poderes que lhe foram conferidos, outorgou substabelecimento ao Dr. Eder Xavier, quando, no caso, cabia ao representado nomear outro profissional, consoante previsão do artigo 112 do Código de Processo Civil". Após, o advogado requereu o saneamento do feito para desconsiderar a petição subscrita pelo Dr. Eder Xavier, "uma vez substabelecido por procurador com poderes já renunciados e, em segundo lugar, desentranhando a peça, uma vez subscrita por profissional sem poderes regularmente constituídos para atuar no feito". A petição está no Id 3803545 e assinada em conjunto pelos advogados Luiz Roberto Sabbato e Eder Xavier. Após a apresentação de razões finais pelo MPF e pela AMB, o advogado Luiz Roberto Sabbato volta aos autos para apresentar razões finais do requerente, expondo: Antes de prosseguir, o signatário pondera aos ilustres componentes da C. Turma Julgadora que, por renúncia, vem deixando de representar o arguente em todos os processos em que defende os interesses, sendo esse um dos casos. No entanto, por falhas processuais anunciadas anteriormente, potencialmente capazes de comprometer a higidez e o direito constitucional de ampla defesa, os referidos vícios formais, embora suscitados, ainda não foram dirimidos. Daí a razão pela qual, evocado o dever do representante de permanecer nos autos pelo prazo constante do artigo 5º do Estatuto da Advocacia, salvo se um novo defensor vier a ser constituído para apresentar as alegações finais até o esgotamento do prazo, deverão estas prevalecer, pena de nulidade absoluta. Diante do ocorrido, foi determinada a intimação do requerente para regularizar sua representação nos autos (Id 3812140). Contudo, o magistrado não se manifestou, apesar de ser devidamente intimado eletronicamente, conforme consta na certidão expedida pela Secretaria Processual do CNJ (Id 3915234). Ressalta-se que essa prática do requerente de não acompanhar as intimações dos procedimentos propostos não é isolada, uma vez que este Conselho não conseguiu intimá-lo pessoalmente do julgamento de outra Revisão Disciplinar em que o magistrado também aparece como autor, de nº 0002439-52.2016.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Maria Cristiana Ziouva. Naquela RevDis, acabou-se adotando a intimação da pauta virtual por meio do Diário da Justiça eletrônico. Sobre a renúncia de advogado, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Compulsando os autos, verifico que o magistrado requerente outorgou poderes apenas para os advogados Luiz Roberto Sabbato e Bianca Martinho Belli (Id 3644524). Como o magistrado neste feito é autor e, apesar de devidamente intimado, não compareceu aos autos para regularizar o feito, mas seu patrono inicial Luiz Roberto Sabbato apresentou razões finais em momento oportuno, assim como a AMB, na qualidade de terceira interessada, apresentou razões finais a favor do requerente, verifica-se que não há vício intransponível que impedisse o julgamento desta RevDis. Dessa forma, passo à análise de mérito. MÉRITO Inicialmente, o magistrado requerente sustenta, em síntese, as seguintes nulidades ocorridas no PAD nº 0004331-05.2016.8.14.0000: (i) o TJPJ não teria observado os requisitos de citação, considerando que o processado, na data do ato, encontrava-se impossibilitado de recebê-la; (ii) falta de intimação pessoal para o interrogatório e falta de intimação pessoal para oitiva de testemunhas; (iii) violação do princípio da adequação, por ser acusado de falta de urbanidade e a pena aplicada ser de aposentadoria compulsória, bem como a impossibilidade do agravamento da pena pela reincidência sem observância ao princípio da individualização da pena e da não ocorrência de reincidência. Passo a análise dos fundamentos apresentados pelo magistrado. Da suposta falta de observância dos requisitos de citação Sustenta o magistrado a ausência de citação válida para o conhecimento da acusação lhe imputada e, consequentemente, o exercício da ampla defesa. Inicialmente, cumpre registrar que a dificuldade de se encontrar o requerente não é exclusiva dos procedimentos disciplinares que tramitam no âmbito deste Conselho. Verifica-se que, até no procedimento de investigação prévia no âmbito do e. TJPJ, o magistrado não foi encontrado no endereço fornecido. Isso desencadeou sua citação por edital para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias. Não satisfeito com o ato procedimental realizado pelo Tribunal, o requerente instaurou, neste Conselho, o PCA nº 0001653-08.201.2.00.0000, apontando irregularidades supostamente cometidas pelo TJPJ. No entanto, suas razões não foram conhecidas por este CNJ, in verbis: Como outro argumento, indica o requerente que as licenças médicas pleiteadas deveriam sobrestar a tramitação dos procedimentos disciplinares que o envolvem, inclusive as sindicâncias. [...] Ressalte-se, ainda, que os sucessivos pedidos de licenças para tratamento de saúde começaram a ser apresentados muito próximos às instaurações dos procedimentos em desfavor do magistrado. Não estou a dizer, com isso, que não há direito a adoecer, como argumentado na petição inicial. Entretanto, tal direito deve ser compatibilizado, inclusive pelo requerente, com o dever da Administração Pública de apurar eventuais irregularidades de sua conduta. Se assim não o fosse, o direito que eventualmente lhe assistiria seria praticado com abuso. Entendo que, no caso de impossibilidade ao comparecimento do magistrado, como medida de prudência, a justificação prévia deveria ser apresentada aos respectivos relatores. Tal agir seria medida imposta até mesmo pela ideia de boa-fé objetiva, consistente em um modelo de conduta, um padrão ético de comportamento que impõe a atuação honesta, leal e proba, não se podendo confundir com a boa-fé subjetiva, por esta ser ligada ao estado de consciência ou crença do próprio indivíduo no sentido de que estaria agindo corretamente. A diferenciação verifica-se, assim, no plano fático. O modo como se exteriorizará aquela conduta, tida pelo indivíduo, em seu íntimo, como de boa-fé (um estado ainda subjetivo, portanto), é que poderá conformar o agir aos ditames da boa-fé objetiva. Vale dizer que, embora o magistrado apresente na inicial e na procuração, como endereço a cidade de Marabá/PA, o TJPJ demonstra que ali ele não foi encontrado. Aliás, o próprio magistrado admite ter ido a Recife/PE para tratamento de saúde, havendo, inclusive se submetido a perícias médicas no TJPE, sendo que, na última delas (18/10/2016), foi considerado apto a retornar às funções laborativas, tendo em conta que não se apresentou à Junta Médica Oficial do TJ pernambucano. Neste contexto, não merece guarida a tentativa de que, o CNJ, pelos fundamentos apresentados até o momento,

considere ilegal a realização da marcha procedimental disciplinar quando, no momento oportuno, não contestou a quem compete para analisar eventuais impossibilidades de comparecimento, bem como não informa efetivamente os endereços onde pode ser encontrado. Assim, por tudo o que consta nos autos, destacando a correta análise que a Presidência do tribunal realizou quando do indeferimento do pedido de licença para tratamento de saúde de magistrado já afastado das funções em razão de PAD, bem como os elementos que indicam ter tido o magistrado ciência e, conseqüentemente, possibilidade de defesa, seja contestando os fatos que lhe são imputados ou pedindo adiamento dos atos processuais nos quais não pudesse se fazer presente, não se mostra presente a plausibilidade do direito invocado. Após a instauração do PAD, o Tribunal determinou a citação do requerente no endereço por ele fornecido, que, por coincidência, é o mesmo endereço fornecido a este CNJ nesta RevDis (Id 3644452). Como o magistrado informou um endereço localizado na Comarca de Recife/PE, foi determinada expedição de carta precatória ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Todavia, em decorrência da suspeita de o magistrado estar se ocultando para evitar a consumação do ato, bem como de atos atentatórios supostamente praticados por familiares do acusado, o oficial de justiça realizou a citação por hora certa. O Desembargador relator entendeu pela validade do ato. Sobre esse episódio, sustenta a defesa a impossibilidade de se utilizar a citação por hora certa em PAD, por falta de previsão legal. Todavia, apesar de não estar expressamente prevista na Resolução/CNJ nº 135/2011, este próprio Conselho já entendeu ser perfeitamente possível este tipo de citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 0002800-69.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Arnaldo Hossepian, consoante podemos perceber do seguinte despacho proferido naqueles autos[2]: Vistos, etc. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar proposto contra o magistrado XXXXXX. Determinada a citação do requerido para apresentação de defesa prévia, por carta de ordem, o Tribunal de Justiça do Estado do XXXX apresentou certidão de oficial de justiça na qual é informado que o magistrado transferiu seu domicílio para o Município de XXXXX, em uma propriedade rural de nome Fazenda Pôr do Sol. Tendo em vista a certidão expedida, determino seja expedida nova Carta de Ordem para que o Tribunal de Justiça do Estado do XXXX providencie a citação do Magistrado, na Comarca de XXXX, XXXXXXXX ficando autorizado desde já a citação por hora certa, caso não esteja presente o Magistrado no endereço que informou, espontaneamente. O Código de Processo Civil anterior previa quatro tipos de citação: pelo correio, por oficial de justiça, com hora certa e por edital (CPC, art. 223). Todavia, o Novo Código de Processo Civil estabelece 05 (cinco) tipos de citação (Art. 246): I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei. A citação por hora certa continua sendo admitida pela legislação processual civil, mas como uma espécie peculiar de citação por mandado, que só pode ser utilizada em situações específicas, nos artigos 252, 253 e 254, do Novo Código de Processo Civil. É evidente que no âmbito do processo disciplinar, a regra geral será sempre a citação por mandado, inclusive por se tratar de espécie de citação real. Todavia, não havendo a possibilidade de que a citação se dê por mandado, conforme regra geral estampada no § 1º do artigo 161 da Lei nº 8.112/90, deve-se recorrer a outras formas de citação. À Secretaria Processual para providências. Brasília, 19 de setembro de 2016. Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior Relator Como bem observou o Conselheiro relator naquela ocasião, a citação por hora certa tem previsão no Código de Processo Civil. Além disso, em virtude de alteração legal ocasionada pela Lei nº 11.719/2008, o Código de Processo Penal também permitiu, em seu artigo 362[3], essa modalidade citação, de modo que não há justificativa para não aplicá-la nos procedimentos administrativos disciplinares. Ademais, a Resolução/CNJ nº 135/2011 determina, em seu inciso II do artigo 17, que o magistrado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar o novo endereço em que receberá as citações e intimações. No entanto, apesar de o requerente informar que poderia ser localizado no endereço Rua General José Semeão, nº 115 - B, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, (o mesmo endereço informando a este CNJ, conforme Id 3644452 desta RevDis, repita-se), os oficiais de justiça não encontraram o magistrado. Inicialmente, foi juntada certidão da oficial de Justiça do TJPE, datada de 2 de junho de 2016, constando a impossibilidade da citação do magistrado, mas que voltaria no dia seguinte para citá-lo ante a suspeita de ocultação do acusado (fl. 25, Id 3644552). No dia seguinte, a oficial citou o magistrado por hora certa na pessoa de sua cunhada Rhyanne, a qual se recusou a assinar o recebimento, mas recebeu a contrafé e os dois CDs. Nas fls. 25/29 do Id 3644552, é possível perceber o modo pouco receptivo em que familiares do requerente receberam os oficiais de justiça no endereço indicado pelo próprio magistrado, o que gerou uma suspeita real de que o acusado estaria ocultando-se para não ser citado. Por ser pertinente, transcrevo partes das certidões: Certidão folha 25. (...) visto que o imóvel 115 abriga uma academia de ginástica cuja proprietária é a esposa do citando, Senhora Raíssa) segundo ela mesma me afirmou, a recepcionista, Senhora Rayanne Ferreira, é irmã da esposa, portanto cunhada, e o Senhor Dirceu Dias de França Lins, irmão do citando possui seu escritório de advocacia no segundo andar do mesmo imóvel, todos, portanto, diretamente ligados ao citando. Ocorre que, na data de hoje, ao sair da academia após deixar marcado meu retorno para amanhã às 10 horas, para conclusão do ato citatório, fui chamada pelo Senhor Dirceu que desceu as escadas e me ameaçou dizendo que não permitiria minha entrada no local, por ser propriedade privada, entre outros impróprios, afirmando que ele deixaria um segurança na porta e eu não entraria, mesmo que fosse com a polícia (...) Certidão folha 26 (...) dirigi-me, pela primeira vez, no dia primeiro de junho por volta das dez horas da manhã ao endereço indicado. Certifico que, diante das informações recebidas sobre as dificuldades para efetivar-se a citação em outras ocasiões, passo a narrar as minhas observações sobre os fatos que se me apresentaram, a fim de não deixar dúvidas sobre as constatações a que cheguei. Certifico, iniciando pela indicação do endereço constante no mandado, que o número 115 corresponde a um imóvel de esquina com a rua Bernardo Guimarães 9conhecida com rua do lazer da UNICAP), constituído por um andar térreo, dividido em três unidade; a unidade como B é a única que tem sua entrada na Rua General José Simeão, enquanto um restaurante japonês e uma lanchonete têm a entrada pela a outra rua acima nominada. Certifico que, entre esses dois pontos comerciais, fica a entrada que dá acesso ao primeiro andar da edificação, onde funciona uma academia de ginástica, de nome Day4fit Academia, fronteira a outra sala desocupada e, no segundo andar, fica o escritório de advocacia de Dirceu Dias de França Lins, irmão do citando, local que não adentrei em momento algum. Certifico que a unidade B, colocada como residência do citando, aparenta impossibilidade de ser habitada, sendo colhida por mim, na redondeza, a informação de que ali não morava ninguém, confirmando o que já fora concluído, em diligência anterior, pelo Oficial de Justiça José Roberto. Certifico que, ciente das dificuldades anteriormente encontradas para a localização do citando, e de que ele frequentava a academia, a ela me dirigi e, já na escadaria de acesso, encontrei um pedreiro que dava acabamento na entrada da sala desocupada, a quem perguntei se sabia onde poderia encontrar César, ao que ele respondeu que ele não estava, mas eu poderia obter informações na recepção da academia. Certifico que me dirigi, então, a esse local, onde falei com a recepcionista Rhyanne Ferreira, perguntando-lhe se o Senhor César se encontrava, havendo ela questionado do que se tratava, quando, então, eu lhe informei meu nome e que estava de posse de uma encomenda para entregar a ele. Certifico que, afirmando que ele estava doente, disse-me ela que eu poderia deixar a encomenda ali, ao que retruquei ser sigilosa e que a entrega só poderia ser feita a ele, pessoalmente. Certifico que, com seu aparelho celular, a senhorita Rhyanne tirou uma foto de minha pessoa para enviar à esposa do Senhor César, sem adiantar haver eu questionado sobre o meu direito de imagem, embora não o fizesse com demasiada ênfase, visto o interesse maior ser o contato com o citando, justificando ela essa atitude para dar ao senhor César conhecimento de quem o procurava; que, feita a ligação telefônica para a senhora Raíssa, esposa do senhor César, foi-me passado o aparelho, e a ela repassei as mesmas informações sobre ser uma encomenda pessoal e sigilosa, ao que ela já dando sinais de estresse, disse que o que eu estava fazendo era ilegal e ela, como proprietária do imóvel, chamaria a segurança para expulsar-me da academia, pois eu poderia estar levando antrax ou qualquer outro tipo de ameaça à segurança do ambiente. (...) Percebe-se que, apesar de o requerente ter ciência da instauração do PAD contra si e ter fornecido aquele endereço para receber qualquer comunicação do Tribunal, os oficiais de justiça certificaram uma verdadeira tentativa de frustrar a realização do ato, o que culminou com a solicitação de apoio policial para realizar uma citação por hora certa devida as ameaças praticadas pelos familiares da parte autora. Não se pode esperar de um magistrado, considerando o mister que exerce, um comportamento tão indigno de criar obstáculos para não receber as comunicações do procedimento de investigação preliminar, do PAD e até mesmo como autor desta RevDis. Isso revela o descumprimento do artigo 14 do Código de Ética da Magistratura Nacional que assim assevera: Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional. Cumpre registrar, por fim, que o próprio magistrado afirma ter recebido a citação com as mídias eletrônicas. Todavia, manifestou-se nos autos apenas no último dia do seu prazo de defesa e informou somente que não havia conseguido visualizar o conteúdo, sem juntar qualquer comprovação ou ter tentado novas mídias perante a Secretaria do seu Tribunal,

frise-se. Ao final, requereu o reenvio da carta de ordem determinando sua citação, a renovação do prazo e cópia integral do processo em papel. Diante desse ato procrastinatório, o Desembargador relator indeferiu o pedido e, para preservar o direito de defesa do acusado, determinou a intimação da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) para apresentar defesa prévia, nos seguintes termos (Id 3644552, fl. 33): Com efeito, conforme se verifica do teor da certidão de fls. 441/443, o magistrado requerido foi devidamente intimado e citado por hora certa no dia 03/06/2016, na pessoa de sua cunhada Rhayanne Ferreira Gonçalves, sendo entregue no ato da citação a contrafé e as cópias a ela acostadas dentre estas a cópia integral dos presentes autos digitalizados em dois CDs, lacrados. Dessa forma, a afirmação do requerido, de que somente fora entregue à funcionária dois DVDs, não condiz com a verdade, pois, conforme certificado, fora entregue, também, a contrafé e as cópias a ela acostadas, bem como os DVDs lacrados. Verifica-se, ainda, da referida certidão, que a citação do requerido foi feita por hora certa pelo fato de não ter sido encontrado no endereço por ele fornecido ao TJPA, pois, segundo a Oficiala de Justiça "(...) a unidade B, colocado como residência do citando, aparenta impossibilidade de ser habitada, sendo acolhida (...) na redondeza, a informação de que ali não morava ninguém, confirmado o que já fora concluído em diligência anterior, pelo Oficial de Justiça José Roberto (...). Ao meu sentir, a atitude do requerido fornecendo um endereço no qual não reside, demonstra o claro interesse em procrastinar o início do Processo Administrativo Disciplinar -PAD, instaurado em seu desfavor, como já o fez em outras oportunidade, como, por exemplo, nos autos da Sindicância que originou o presente PAD. Acrescento, ainda, que, ao receber o CDs e constatar que estavam danificados, poderia ter entrado em contato com a Secretaria Judiciária e solicitado o reenvio do material ou então constituído advogado para que este tivesse acesso aos autos a fim de apresentar defesa preliminar, e não aguardar o último dia do prazo legalmente estabelecido para pedir sua devolução. Entendo que o ato de citação foi perfeito e as justificativas apontadas pelo magistrado requerido não se mostram aptas para o deferimento do presente pleito, seja de devolução do prazo para apresentação de sua defesa preliminar ou mesmo de reenvio da Carta de Ordem com cópia integral dos autos, por essa razão o indefiro. Assim, considerando que o magistrado requerido foi regularmente citado, conforme certificado e, não tendo este apresentado defesa no prazo legalmente estabelecido no art. 17 da Resolução nº 135, do CNJ, aplico a regra contida no inciso IV, da referido norma legal. Além disso, um dia antes da apresentação de defesa pela DPE/PA, o magistrado voltou aos autos para requerer expedição de nova carta de ordem de citação e a renovação do prazo de defesa, sob o fundamento de que estaria de licença médica até o fim de julho de 2016 devido a cirurgia no tornozelo e que se submeteria a cirurgia bariátrica no dia 28 de julho de 2016, em Recife/PE. Entretanto, a alegação do magistrado de que não teria condições de saúde para receber a citação também não deve prosperar. Embora o requerente alegasse que não poderia - em razão do seu estado de saúde - sair de casa para constituir procuradores para sua defesa, o magistrado justificou sua ausência do imóvel localizado no endereço informado, em decorrência de sair frequentemente para realizar exames e ir em consultas médicas (fls. 135/140, Id 3644258). Decerto, se ao magistrado era dada a possibilidade de saídas frequentes, que de tal modo não era encontrado no endereço fornecido, não procede a escusa de recebimento das comunicações de praxe, bem como a alegativa de impossibilidade de exercício da sua defesa. Como bem informado pelo Tribunal, não havia a possibilidade de o requerente se afastar por licença médica naquela época, uma vez que já estava afastado em decorrência de medida cautelar em outro processo disciplinar. Ademais, o magistrado não passou pela Junta Médica oficial para atestar sua incapacidade de receber citação igual o fez quando deixou de realizar outros atos. Cumpre destacar que o laudo da Junta Médica juntado pelo requerente para atestar sua incapacidade laboral total e temporária para apresentar defesa, na fl. 12 de sua inicial (Id 3644259), é datado de agosto de 2017, enquanto os atos de citação ocorreram no mês de junho do ano de 2016. Também merecem registro os documentos juntados pelo requerente no Id 3644529. São exames médicos juntados em uma petição datada de 4 de abril de 2016, ou seja, antes da instauração do PAD ocorrido no dia 6 de abril de 2016. Dessa forma, não havia qualquer perícia médica nos autos, mesmo porque o requerente sequer havia sido citado para apresentar qualquer documento que comprovasse sua incapacidade. Nesse sentido, não merece reparos a decisão do relator originário que indeferiu o pedido de renovação do prazo de defesa do magistrado. (Fl. 157, Id 3644258). Dessa forma, configuram-se como procrastinatórios os atos do requerente, o qual, mesmo ciente de todas as acusações e do prazo de defesa, apenas informou não ter conseguido visualizar o conteúdo das mídias eletrônicas recebidas. Por outro lado, deve-se observar que a DPE/PA apresentou defesa prévia, o que permitiu a formação do contraditório, sem qualquer prejuízo. Nesse sentido, a decisão do TJPA não merece reparos. Das supostas faltas de intimação pessoal para o interrogatório e para oitiva de testemunhas. Sustenta a defesa que o requerente não foi intimado pessoalmente para oitiva das testemunhas e para seu interrogatório, configurando-se verdadeira nulidade ante a violação do seu direito de defesa. Inicialmente, cabe esclarecer que a Resolução/CNJ nº 135/2011 não exige intimação pessoal do magistrado acusado para realização da audiência de oitiva de testemunhas e de interrogatório. Assim, nos atos de instrução, basta a intimação do advogado defesa, senão vejamos: Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias. § 1º. Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau. § 2º. Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver. (Grifo nosso). Ainda que assim não fosse, o comportamento do magistrado impediria qualquer tentativa de intimação pessoal, devido a contumaz evasiva, demandando custosa perscruta por sua pessoa, mesmo sendo sua obrigação manter atualizado seu endereço, como será demonstrado a seguir. O requerente, sistematicamente, procrastinou o feito, sempre apresentando suas justificativas após o exaurimento do prazo para a prática dos atos de defesa da espécie, tanto que, mesmo regularmente citado, não apresentou defesa, tendo que a DPE/PA, nomeada judicialmente, fazê-lo. Todavia, o advogado Ricardo Nasser Sefer atravessou petição se habilitando no feito, requereu carga dos autos e representou o magistrado na audiência de inquirição de testemunhas realizada em 22 de setembro de 2016 (fl. 154, Id 3644552). Cumpre ressaltar que, embora o magistrado possa participar da audiência de oitiva de testemunhas, sua presença não é obrigatória, conquanto sua defesa esteve presente. Dessa forma, ao tentar realizar a intimação para realização da audiência de oitiva de testemunhas, o oficial de justiça não encontrou o magistrado no mesmo endereço por ele indicado, sendo-lhe apresentado atestado médico (sem avaliação da Junta Médica) informando que o acusado teria sido submetido a procedimento cirúrgico no dia 28 de julho de 2016. Além disso, foi informado que magistrado realizaria procedimento endoscópico no dia 21 de setembro de 2016 e que necessitaria de repouso de 15 (quinze) dias a partir dessa data. Por fim, constou no documento médico a impossibilidade de comparecimento do Juiz na audiência designada para o dia 22 de setembro de 2016. Ressalte-se que, por causa da apresentação do documento médico, a audiência de oitiva de testemunhas aconteceu normalmente no dia 21 de setembro com a presença do advogado da defesa e com a ausência do magistrado devidamente justificada. Antes da oitiva da testemunha Jonas da Conceição Silva, Juiz de Direito que teria sido desrespeitado pelo requerente, foi juntado aos autos o laudo pericial emitido pela Junta Médica do TJPE informando a necessidade de afastamento do magistrado no período de 26/08/2016 a 23/09/2016. Por essa razão, a oitiva foi redesignada para o dia 17 de novembro de 2016, sendo determinada a expedição de nova carta precatória para intimação do magistrado. Todavia, conquanto tenha confirmado seu endereço para receber as comunicações do Tribunal, o oficial de justiça certificou não ter encontrado o magistrado (fl. 81, Id 3644550): (...) no local no pavimento térreo funciona o Restaurante Hakata e no primeiro andar funciona uma academia de ginástica de nome Day4fit, na referida academia fui recebido pela Sra. Amanda Tavares (Recepcionista), a mesma informou que o Dr. César Dias França Lins não estava mais residindo na Cidade de Recife, a informação atual é que o Dr. César Dias teria voltado para o Estado do Pará para trabalhar e que já havia fixado residência no Estado. (...) Mais uma vez o magistrado não foi encontrado, nem comunicou ao Tribunal a mudança de seu endereço, o que demonstra notório fim procrastinatório. Então, após a oitiva do Juiz vítima das ofensas patrocinadas pelo requerente, foi designada audiência para o seu interrogatório para o dia 23 de fevereiro de 2017. No entanto, mais uma vez o magistrado não foi encontrado, consoante certidão expedida pelo oficial de justiça na fl. 147, do Id 3644550. O requerente, que havia retornado para o estado do Pará na última tentativa de intimação, tinha retornado ao mesmo endereço localizado na cidade de Recife/PE. Como o magistrado não foi localizado, o Desembargador relator então adiou o interrogatório para o dia 10 de março de 2017, determinado expedição de nova carta precatória para sua intimação pelo TJPE. Dessa vez, o magistrado foi encontrado pelo oficial de justiça no mesmo endereço que forneceu desde o início do PAD. O requerente então juntou atestado médico e solicitou adiamento do ato. O Desembargador relator deferiu o pedido, na fl. 195 do Id 3644550, designando o dia 7 de abril de 2017 a realização do interrogatório. No entanto, o magistrado requereu instauração de Incidente de sua própria Insanidade Mental, ante a suposta existência de problemas mentais e que ao tempo dos fatos estava acometido por doenças que lhe

impossibilitaram sua defesa plena, bem como não entender o caráter ilícito dos fatos à época. Esse pedido foi indeferido pelo Desembargador relator pelos seguintes fundamentos (Fls. 37/44 do Id 3644560): Dispõe o art. 160 da Lei nº 8.112/1990 sobre a necessidade de exame por junta médica oficial, em situações nas quais haja dúvida acerca da sanidade mental do acusado em processo disciplinar. Art. 160. QUANDO HOUVER DÚVIDA SOBRE A SANIDADE MENTAL DO ACUSADO, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. No entanto, o simples fato do acusado se encontrar enfermo e não poder exercer as suas funções laborais, não se encontra suficiente para concluir pela sua incapacidade para o acompanhamento do andamento processual. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ACUSADO SOB LICENÇA MÉDICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 4. O fato da impetrante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Ordem denegada (STJ - MS 8102/DF, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24/2/2003). No caso em exame constato que a pretensão do Requerido se baseia nos atestados médicos de fls. 690 (19/10/2015), 711 (25/05/2016), 712 (02/01/2017) e avaliação psicológica de fls. 709/710 (27/05/2016). Ocorre que os referidos atestados médicos de fls. 690 (19/10/2015) e 711 (25/05/2016) embora indiquem que o Requerido está em tratamento psicológico CID 10 -F33.1 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado) este não é elemento para a instauração do incidente de sanidade mental, por inexistir dúvida razoável quanto a sanidade e a impossibilidade de acompanhamento do processo por parte do acusado. Digo isso, porque a avaliação psicológica de fls. 709/710 (27/05/2016) destaca que no momento da avaliação psicológica apresenta-se lúcido motivado consciente não havendo indícios pessoal ou histórico familiar de doenças psicóticas graves, razão pela qual foi considerando-o apto a cirurgia bariátrica, procedimento altamente invasivo. No que se refere ao atestado médico de fls. 712 (02/01/2017) pontuo que somente reitera o que o Requerido está em tratamento médico e necessita do afastamento das funções laborais para a recuperação de sua saúde, não havendo elementos capazes de ensejar dúvida quando à sanidade mental do acusado, a prova pericial poderá ser indeferida, conforme já decidido reiteradas vezes pelos Tribunais Superiores: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA COMETIDA E PENALIDADE PREVISTA LEGALMENTE. INCOMPATIBILIDADE COM PENA MENOS SEVERA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INVOCADOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO (STF - RMS 32.288, Rel. Min. Carmen Lúcia. 2ª T., DJe 7/10/2013). (...) Ademais, não ficou demonstrada no pleito de Instauração de Insanidade Mental a existência de quando clínico compatível com a enfermidade apontada, tendo em vista que os documentos apresentados tratam de transtorno Depressivo recorrente, episódio atual moderado e não de doença mental. Aliás, nos termos do art. 149, do Código de Processo Penal, o juiz determinará a realização do exame de insanidade do acusado quando houver dúvida sobre sua integridade mental, o que não é o caso dos autos, conforme dito alhures. Deste modo, indefiro a instauração do incidente, mantendo assim o prosseguimento do procedimento administrativo para o fim de ouvir o requerido. Percebe-se que o Desembargador relator, utilizando-se da jurisprudência da Suprema Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou não existir dúvida razoável sobre a integridade mental do magistrado, tendo em vista que os documentos apresentados tratavam de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e não de doença mental. Ato seguinte, foi realizada a audiência para interrogatório do requerente no dia 7 de abril de 2017. No entanto, mesmo com a decisão que indeferiu a instauração de Incidente, o magistrado não compareceu, tampouco seu advogado regularmente constituído nos autos. (Fl. 48, Id 3644560). Diante do não comparecimento do requerente, o Desembargador deu prosseguimento ao feito, determinando a intimação do Ministério Público para razões finais. O MP/PA apresentou suas razões nas Fls. 66/80 do Id 3644560, pugnando pela "condenação disciplinar do magistrado César Dias de França Lins, aplicando-se-lhe a sanção cabível". Em sequência e antes da intimação do acusado para apresentar razões finais, o magistrado atravessa petição para informar que destituiu todos os seus procuradores e requereu o envio dos autos para que pudesse promover sua defesa (fl. 60, id 3644560). Dessa forma, foi determinada a intimação do magistrado para apresentar razões finais por oficial de justiça, uma vez que ele havia destituído todos os seus procuradores. Em vez de apresentar suas razões finais, o requerente apresentou pedido de suspensão dos atos intimatórios, argumentando que estaria de licença até o dia 22 de junho de 2017 e que uma possível notificação poderia lhe causar depressão. Entendendo ser mais um ato procrastinatório do magistrado, por ter destituído todos os seus procuradores justamente antes da sua intimação para razões finais, o Desembargador relator indeferiu o pedido, determinando-lhe, em 10 (dez) dias, a indicação de novo procurador. No entanto, o requerente novamente não foi encontrado no endereço fornecido (Rua General José Semeão, nº 115, bairro Santo Amaro, Recife/PE). Consta na certidão do oficial de justiça do TJPE que a esposa do magistrado informou que ele estaria viajando para tratamento de saúde (fl. 163, Id 3644560). Por essa razão, acertadamente o Desembargador relator nomeou Defensor Dativo o advogado Ricardo Sefer, que já tinha atuado no feito e sido indicado pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará para apresentar razões finais (Fl. 252, Id 3644560). No entanto, o causídico renunciou por questões éticas. Em seguida, o requerente aparece nos autos para apresentar laudo da Junta Médica do e. TJPE constatando sua inaptidão para trabalhar no período de 26 de julho a 20 de setembro de 2017. Cumpre registrar que até mesmo a Junta Médica do Tribunal pernambucano teve dificuldades de encontrar o magistrado, mesmo sendo ele, em tese, o maior interessado, senão vejamos (Fl. 51, Id 3667098): Considerando o não comparecimento do respectivo magistrado, vimos solicitar a intimação do magistrado do TJPA, Cesar Dias de França, para o comparecimento a esta Junta Médica no dia 17 de julho de 2017 às 8h00, para realização de perícia médica solicitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Segue abaixo o endereço e telefone do respectivo magistrado. Como podemos observar dos autos, o Desembargador relator não praticou ato algum no período apontado pela Junta Médica do TJPE. Com o fim do prazo e a ausência de qualquer manifestação do acusado, foi proferido, em 10 de outubro de 2017, despacho saneador determinando a intimação da Defensoria Pública para alegações finais (Fl. 356, Id 3644560). Cumpre rememorar que o PAD foi instaurado em 11 de abril de 2016, ou seja, um ano e sete meses tramitando até o último despacho citado, diante das manobras do requerente. Logo em seguida, ante a manifestação da Defensoria Pública de que o magistrado não enquadraria no perfil de hipossuficiência, o Desembargador relator nomeou o advogado Antonio Reis Graim Neto como defensor dativo (fl. 2, Id 3667091). Ato seguinte, as razões finais da defesa foram devidamente apresentadas (fl. 4/15, Id 3667098). Verifica-se, então, que o acusado não ficou desassistido nos autos, mesmo quando destituiu todos os seus procuradores, de modo que os atos de intimação e realização das audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatório do acusado não ocorreram em momentos em que a Junta Médica certificou a inaptidão do magistrado. Além disso, ficou constatado também o comportamento reprovável do magistrado ao tentar procrastinar ao máximo o resultado final do PAD. Portanto, diante das atitudes do requerente e da perfeita condução do PAD pelo Desembargador relator, não há nulidades a serem declaradas nos atos realizados antes do julgamento do feito disciplinar, no âmbito do TJPA. Da suposta violação do princípio da adequação e da impossibilidade de agravamento pela reincidência O magistrado requerente foi acusado de, no dia 5 de junho de 2013, ter adentrado na sala de audiência do Juízo da Vara Agrária da Comarca de Marabá/PA e, com voz alterada, ter discutido com o Juiz Titular Jonas Conceição Silva sobre a lotação de um servidor, forçando o colega suspender a audiência, tendo em vista que perdera as condições psicológicas de conduzi-la, causando prejuízo às partes lá presentes. O próprio requerente confirma os atos, mas sustenta que seus atos não têm gravidade de serem punidos com uma pena de aposentadoria compulsória. As partes presentes na audiência foram as testemunhas oculares ouvidas no PAD e foram uníssonas em afirmar o completo descontrolo do requerente ao entrar gritando na sala de audiência, desrespeitando não só o colega magistrado, mas o ato jurídico que estava sendo realizado e, consequentemente, as partes. Por ser pertinente, transcrevo o depoimento da Promotora de Justiça presente no episódio: (...) o sindicado estava bastante descontrolado, ficando a depoente com muito medo dele puxar uma arma, pois quando trabalhava em outro polo, tomou conhecimento de outros fatos acerca do sindicado; Que na ocasião, o sindicado se dirigiu ao requerente, dizendo que este não teria competência para exercer a função de diretor do fórum, pois não sabia tratar de situações que envolvesse servidores do fórum; [...] Que o juiz Jonas durante as entradas do sindicado em sua sala tentou contornar com educação e urbanidade a situação e não sabe como aquele conseguiu manter a calma, pois todos na sala se encontravam em pânico, inclusive, as partes do processo,

que esperavam uma postura mais enérgica do juiz Jonas; Que a depoente chegou a ensaiar que o sindicato saísse da sala, mas temeu pela sua integridade; (grifo nosso). De fato, a atitude do requerente abalou a imagem do Poder Judiciário paraense perante as partes, o MP/PA e DPE/PA ali presentes, além da imagem do próprio magistrado ofendido. Por entender robusto o conjunto fático-probatório, o Desembargador relator julgou procedente as acusações e, ao fixar a pena, deixou claro a gravidade do descontrole do magistrado: Considerando o raciocínio de que as penas disciplinares são enumeradas com o fito de que a sua aplicação se dê de modo crescente e sucessivo, proporcionalmente à gravidade das condutas praticadas, entendo que a pena de aposentadoria compulsória, afeiçoa-se bastante razoável para repressão e punição da conduta em exame. A Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça é clara ao aduzir em seu art. 7º que: Art. 7º. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando: I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Logo vislumbro que a sanção imposta deve levar em consideração não apenas as circunstâncias e consequências da infração, mas também o grau de culpabilidade do agente, sua conduta social, sua personalidade, seus antecedentes e motivos, a teor do art. 59 do Código Penal. No caso ora em análise, o magistrado requerido foi extremamente rude e descontrolado em seus atos a meu ver, de singular gravidade, tendo em vista que este poderia ter aguardado o encerramento da audiência para resolver problema eminentemente administrativo, como efetivamente foi posto pelo magistrado representante. Assim, pontuo que a pena disciplinar de aposentadoria seria a única adequada para a repressão e punição do magistrado demandado, haja vista que o requerido já recebeu uma advertência, três penas de censura e uma de disponibilidade desta Corte, por diversos outros fatos ocorridos envolvendo o requerido, não fazendo qualquer sentido nova aplicação de pena de censura ou de disponibilidade, uma vez que o fato ocorreu na Comarca de Marabá, quando era titular da mesma, e atualmente se encontra em disponibilidade, pena aplicada pela Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Ante o exposto, não há como deixar de concluir pela procedência do Processo Administrativo Disciplinar, eis que de fato o magistrado requerido agiu em desconformidade com os ditames do art. 35, I e IV da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN); o artigo 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e o art. 203, I e IV, do Código Judiciário do Estado do Pará. Em face da gravidade das faltas perpetradas pelo magistrado, que ocorreram em mais de uma oportunidade e atentam contra o bom funcionamento da justiça, entendo justa a aplicação da pena de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, na forma do art. 42, inciso IV da LOMAN, com vencimentos proporcionais ao requerido CDFL. Ressalto que o magistrado demandado já foi punido por esta Corte de Justiça com a pena de advertência no Processo Administrativo Disciplinar nº 0056825.75-2015.8.14.0000 (Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro), Acórdão nº 167.090, foi punido com a pena de censura em três Processos Administrativos Disciplinar de números 0013686.73-2015.8.14.0000 (Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran), Acórdão 174.993, PAD nº 0006802-91.2016.8.14.0000 (Rel. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque), Acórdão nº 177.620, PAD nº 004314-66.2016.8.14.0000 (Rel. Nadja NaraCobra Meda) Acórdão nº 184.476, onde recebeu a pena de disponibilidade, sendo este os fatos que revelam a adequação da penalidade de aposentadoria compulsória imposta no presente processo. Ressalto que ainda estão em andamento os Processos Administrativos Disciplinar de nº 0017003-37.2016.8.14.0000, ainda sem relator designado e, o de nº 00007752-03.2016.8.14.0000, de relatoria da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Desta feita, voto pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao requerido CDFL, por entender que a aplicação de nova pena de censura não surtira qualquer efeito. Ab initio, cumpre esclarecer que o Desembargador relator em nenhum momento utilizou a reincidência como fundamento da aplicação da pena da aposentadoria, como sustenta a defesa e a AMB. Na verdade, o TJPA entendeu que a conduta do magistrado por si só demandaria a pena de aposentadoria para repressão e punição, porquanto estaria em desconformidade com os ditames do art. 35, I e IV da LOMAN, bem como do artigo 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Além disso, ao realizar a dosimetria da pena, examinando a culpabilidade, a conduta social do agente, sua personalidade, seus antecedentes e motivos, nos termos do artigo 59 do Código Penal, o Desembargador relator considerou que o requerente já havia sido apenas com uma pena de advertência, três de censura e uma de disponibilidade, considerou a gradação das penas e inutilidade de aplicar novamente ao requerente uma pena de censura. Esse mesmo entendimento de utilizar as penas já recebidas como maus antecedentes (e não como reincidência) para agravar a pena já foi utilizado pelo Plenário desta Conselho, in verbis: REVISÃO DISCIPLINAR. T. R. F. (...) REGIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 4.027/2008. PENA DE CENSURA. FALTA DE QUORUM PARA APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 35, VIII DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. ART. 42, V DA LOMAN. RESOLUÇÃO CNJ 30, ART. 5º, II. PENA APLICADA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. 1. (...). 5. O Magistrado já foi punido por este Conselho com pena de censura, revelando um conjunto de procedimentos que não se coaduna com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. 6. Pedido de revisão disciplinar conhecido e julgado procedente para substituir a decisão proferida pelo T. R. F. (...) Região e aplicar a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005427-90.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 108ª Sessão - j. 29/06/2010). (Grifo Nosso). Não se desconhece o fato apresentado pela AMB de que, das 5 (cinco) penas aplicadas ao magistrado, este CNJ teria reconhecido a prescrição da pena de advertência na RevDis nº 00037740-97.2017.2.00.0000. No entanto, ainda restariam 3 (três) penas de censura e 1 (uma) de disponibilidade. Ainda que assim não fosse, os fatos são, por si sós, graves demais e demonstram um completo descontrole do magistrado que não respeitou sua própria instituição e um colega magistrado, provocando temor das partes ali presentes. O Código de Ética da Magistratura cobra a integridade da conduta dos juízes fora do âmbito da atividade jurisdicional para gerar uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura[4]. No entanto, o requerente malogrou as imposições do Código, tendo em vista que não teve um comportamento digno da função nem mesmo dentro do seu próprio local de trabalho ao invadir a sala de audiências e desrespeitar um colega, colocando totalmente em xeque a confiança do Judiciário local em relação as partes ali presentes. Assim, considerando o histórico de penalidades recebidas ao longo da carreira do requerente, bem como ter recebido uma pena anterior de disponibilidade por ter participado de uma discussão acalorada na frente do fórum que trabalhava na presença de servidores, colegas e partes, a aplicação de qualquer outra penalidade seria inócua, porquanto restou evidenciado sua incompatibilidade para o exercício das funções jurisdicionais. CONCLUSÃO Pela análise dos autos, o magistrado não conseguiu demonstrar estarem configuradas as hipóteses autorizativas da Revisão Disciplinar, dispostas no artigo 83 do RICNJ. Sendo assim, a pretensão deduzida aqui é meramente recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo e. TJPA. No entanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. LIMITAÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE DESPROPORÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A admissão do procedimento de Revisão Disciplinar encontra-se limitada à hipótese prevista no artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, sendo certo que a revisão só é cabível quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ (item I do artigo 83/RICNJ); quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (item II, idem); e, finalmente, quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem (item III, idem). 2. A prova dos autos dá ampla congruência ao julgamento administrativo disciplinar do tribunal estadual no PAD 127.304/2009, demonstrando a prática reiterada de atividade empresarial, uso do cargo para assuntos particulares e inobservância às Recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. É entendimento pacífico de que a revisão disciplinar, conforme prevista no Regimento Interno do CNJ, não pode ser confundida com um recurso processual ordinário, pois inexistente a possibilidade de devolução de todas as questões fáticas e jurídicas do caso, como se estivesse o Conselho Nacional de Justiça na atuação de uma segunda instância administrativa. 4. Pedido de Revisão Disciplinar julgado improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001514-27.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 61ª Sessão - j. 13/03/2020). Grifo nosso. Diante do exposto, conheço da Revisão Disciplinar, mas, no mérito, julgo improcedente. É como voto. Intime-se. Após, archive-se. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator [1] V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano. [2] Despacho retirado do Processo Administrativo

Disciplinar, página 91. Autores Valdetário Andrade Monteiro e João Murta. Editora da OAB. 2019. [3] Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). [4] Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõncio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

**N. 0006497-25.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: WYKTOR LUCAS MEIRA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: WILLIAN RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: VICTOR DA ROCHA TEIXEIRA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: THIAGO FERREIRA RANGEL. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: THIAGO MEHARI FERREIRA MARTINS. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: THIAGO MARTINS SILVA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: THIAGO GOMES DE ANICETO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: THALYTA DO CARMO QUEIROZ. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: MARIA PAULA COUTINHO DE SOUZA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: LUCAS GOMES LEAL. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: ISADORA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: GUILHERME MELLO AIRES CIRQUEIRA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: GABRIEL MARINHO ALVARENGA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: FABIO CRISTIAN DAMIAO DA SILVA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: FABIO DE JESUS BARRETO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: ELISANGELA FAVRETTO SANTETT. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: AMANDA BUARQUE BERNARDO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: ALVARO CALAZANS DE SOUZA NETO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: ALINE DA SILVA PINHEIRO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: ADRIANO DE FREITAS CARVALHO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARYANNA NATASHA PORTO DE GODOI. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JONATHAS CELINO PAIOLA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: DOUGLAS MIRANDA MUSSI. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, MG155042 - MARIANA CHAVES FERNANDES COSTA, DF33954 - MARILDA DE PAULA SILVEIRA. T: MARINA DE CASTRO REZENDE. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: GABRIEL HENRIQUE ANTONIO PAIVA LEOCADIO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: GABRIELA AFONSO ADAMO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JUAREZ FERNANDES CARDOSO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: FERNANDA MARQUES SAMPAIO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JULIA MORAIS GARCIA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: CARLOS EDUARDO PIMENTEL DAS NEVES REIS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: MARCELLA LEAL RESTUM. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JEISON ANDERS TAVARES. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOSE LEONARDO PEREIRA MENONCIN. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: DIOGO HARUO DA SILVA TANAKA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: WILSON HENRIQUE SANTOS GOMES. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006497-25.2021.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DE FREITAS CARVALHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. XLVIII CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. FALTA DE DIVULGAÇÃO DE ESPELHOS DAS PROVAS SUBJETIVAS. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL 1.919/1991. DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO STJ. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ESPELHOS DAS AVALIAÇÕES. FIXAÇÃO DE REGIME DE TRANSIÇÃO PARA O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES DE OFÍCIO. 1. Pedido de providências no qual se pleiteia a anulação das provas subjetivas realizadas no XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto do TJRJ, em razão da falta de publicação dos espelhos dessas avaliações. 2. Como o Estado do Rio de Janeiro tem lei específica que impõe a divulgação dos critérios de correção de prova, caberia ao tribunal observá-la e não pode este Conselho afastar sua incidência, sob pena de indevido exercício do controle de constitucionalidade da lei. 3. A recente jurisprudência do STJ impõe a publicação dos espelhos das provas escritas, antes ou concomitantemente com a divulgação do resultado, a fim de se garantir, a um só tempo, a motivação do ato administrativo e a devida observância aos princípios da publicidade e da ampla defesa. 4. Precedentes deste Conselho que seguiam no sentido da desnecessidade de divulgação dos espelhos das provas subjetivas, ensejando prática administrativa reiterada que ora se declara ilegal. 5. Necessidade de restabelecimento da legalidade com manutenção da segurança jurídica. Determinação de medidas que instituem regime de transição previsto no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para o caso concreto, sem a anulação da prova dissertativa realizada, na forma do artigo 24 da mesma lei. 6. Pedido julgado improcedente, com determinações de ofício. 7. Fixação de tese em relação ao TJRJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelos Requerentes, o Advogado Vamário Soares Wanderley de Souza - OAB/PE 33.622; pelo Requerido, o Procurador Carlos da Costa e Silva Filho - OAB/RJ 81.889; pelo Interessado Douglas Miranda Mussi, a Advogada Marilda de Paula Silveira - OAB/DF 33.954; pelos Interessados Mariana Pedrolo Padilha Cardoso e outros, o Advogado Paulo Sergio Ferreira de Barros Filho - OAB/SE 6.139 Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006497-25.2021.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DE FREITAS CARVALHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, proposto por Adriano de Freitas Carvalho e outros em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em razão de supostas irregularidades na condução do

XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto. Na petição inicial, alegaram os requerentes que foram aprovados na primeira etapa do certame e convocados para a realização da prova subjetiva, conduzida por comissão do próprio TJRJ. Sustentaram, todavia, que, após a finalização da prova escrita, teriam sido surpreendidos pela falta de publicidade e transparência dos critérios adotados pela referida comissão, já que não teriam sido divulgados espelhos, gabaritos, pontuação dos critérios e quesitos de correção das avaliações. Afirmaram que essa conduta teria inviabilizado o conhecimento de eventuais erros e a interposição de recursos nas vias administrativa e judicial, bem como afrontado o princípio da motivação e a Resolução CNJ 75/2009. Aduziram, ainda, que a irregularidade promovida pelo TJRJ destoaria do entendimento assentado pelos tribunais superiores, que já teriam registrado a necessidade de divulgação do "padrão de resposta esperado para cada questão, a pontuação válida para cada um dos critérios, a nota que lhe foi atribuída em cada um deles e, por fim, a nota global obtida pelo candidato". Nesse contexto, argumentaram que a avaliação feita seria nula e que deveria ser determinada a realização de novas provas subjetivas, uma vez que nem mesmo a apresentação de espelhos após a contestação na via judicial ou administrativa seria capaz de regularizar o concurso, pois feriria o princípio da legalidade. Diante de tais fatos, e considerando que as provas de sentença já teriam sido marcadas para os dias 18 e 19/9/2021, pugnaram pela concessão de medida de urgência, para que fosse determinada a suspensão do certame até o julgamento do presente feito. No mérito, requereram fosse declarada a nulidade das provas discursivas, com a determinação de realização de novas provas e divulgação de espelhos com padrão de resposta, pontuação de cada um dos critérios, notas atribuídas e nota global. Instada a se manifestar, a corte requerida defendeu a legalidade do certame e consignou que: a) a Resolução CNJ 75/2009 prevê a divulgação do gabarito em apenas duas fases do concurso (prova objetiva e prova de títulos), o que teria sido observado; b) essa regra da resolução teria sido reproduzida no edital do certame e não foi impugnada por nenhum candidato; c) há décadas o concurso tem sido realizado sem divulgação de espelhos das provas subjetivas, sem que isso maculasse o certame; d) foi garantida a "ciência dos termos da correção através da divulgação das notas em sessão pública e posterior vista da prova"; e) os precedentes do CNJ seriam no sentido da desnecessidade de espelho; f) dos 23 requerentes, apenas 1 não compareceu à vista da prova e somente 4 não recorreram (Id. 4463869). Na sequência, sobreveio petição dos requerentes, por meio da qual refutaram as alegações do tribunal, reiteraram os argumentos apresentados e afirmaram que os recursos não teriam sido devidamente avaliados (Id. 4466864). Em 8/9/2021, concedi a liminar, para determinar a suspensão do certame até exame de mérito do presente procedimento (Id. 4469560). No entanto, diante de nova manifestação do tribunal, reconsiderarei a decisão liminar, a fim de revogar a ordem de suspensão do concurso, porém com algumas ressalvas necessárias ao seu regular andamento nas fases subsequentes (Id. 4476273). Publicada tal decisão, foi juntada petição de Mariana Pedrolo Padilha Cardoso e outros, todos aprovados na prova discursiva, por meio da qual defenderam a regularidade do certame, pleitearam a confirmação da liminar de Id. 4476273 e requereram o ingresso na condição de terceiros interessados (Id. 4480216). Ato contínuo, foram colacionadas as petições de Douglas Miranda Mussi (Id. 4481697), bem como de Luana Cardoso Santana Tavares e outros (Id. 4483264), também aprovados na prova discursiva, em que ratificaram a petição de Id. 4480216 e postularam o ingresso como terceiros interessados. Os requerentes, por seu turno, acostaram a petição de Id. 4481700, na qual renovaram as razões e pedidos já lançados, bem como asseveraram que, como todas as provas já foram identificadas, a motivação posterior do ato afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Ao apresentar informações complementares, o TJRJ pleiteou o arquivamento sumário do feito, por suposta inépcia da inicial, preclusão e interesse individual. No mérito, ressaltou, em síntese, que a anulação das provas seria desproporcional e que as circunstâncias que envolvem o certame exigem a fixação de um regime de transição (Id. 4483893). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006497-25.2021.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DE FREITAS CARVALHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à falta de publicação de espelhos das provas subjetivas realizadas no XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). De início, afasto a preliminar de arquivamento sumário suscitada pelo tribunal, porquanto não há que se falar em não conhecimento do feito depois de toda a instrução já promovida e das decisões lançadas. Além disso, tratando-se de suposta afronta a regras previstas em lei estadual, com natureza cogente e caráter geral, descabem as teses de preclusão e de interesse individual. Tampouco merece acolhida a alegação de arquivamento por inépcia da inicial, pois, como se sabe, o controle de atos administrativos do Poder Judiciário deve ser exercido por este Conselho, inclusive, de ofício (art. 103-B, § 4º, II, da CRFB). Quanto ao mérito, defende o TJRJ que o ato impugnado, consistente em prática adotada há décadas por aquela corte, não seria capaz de macular o certame, porquanto teriam sido garantidas a ciência dos termos da correção e a vista da prova; a Resolução CNJ 75/2009 não exigiria a divulgação de espelhos de prova e os precedentes do CNJ assentariam a desnecessidade de publicação desses espelhos (grifei): "Por outro lado, quando dispõe sobre a segunda etapa do concurso, a Resolução não prevê a divulgação de gabarito ou espelho. [...] Merece destaque ainda o fato de que a divulgação do espelho de provas não é o único formato possível a ser utilizado pelas comissões examinadoras, sendo certo que, no caso do concurso em comento, o edital previu aos candidatos a possibilidade de ter ciência dos termos da correção através da divulgação das notas em sessão pública e posterior de vista da prova. A jurisprudência do E. Conselho Nacional de Justiça já se manifestou diversas vezes sobre a desnecessidade de divulgação do espelho das provas." (Id. 4463869) Ocorre que, no caso em exame, há uma peculiaridade: é que o Estado do Rio de Janeiro tem lei específica que impõe a divulgação dos critérios de correção de prova. Com efeito, o artigo 1º da Lei Estadual 1.919/91 dispõe que "fica toda entidade pública ou privada, responsável pela organização de concursos públicos, obrigada a, no prazo de até 10 (dez) dias, divulgar o gabarito da prova", enquanto o artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que "no gabarito da prova deverão constar as respostas resolvidas de todas as questões com respectiva justificativa". Logo, havendo norma especial sobre a matéria e lacuna na Resolução CNJ 75/2009, não há dúvida de que caberia ao tribunal ter observado os preceitos legais e de que não pode este Conselho afastar a incidência da lei, sob pena de indevido exercício do controle de constitucionalidade e de violação à Súmula Vinculante 10[1] (Pedido de Providências 001005340.2018.2.00.0000, Relator: Rubens Canuto, 72ª Sessão Virtual, julgado em 28/08/2020). É de se ressaltar, ainda, que os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também consignam a necessidade de divulgação dos espelhos de prova, como forma de se assegurar a motivação do ato administrativo (grifei): "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO. CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, A FIM DE DETERMINAR NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS, SOMENTE QUANTO AOS IMPETRANTES, COM CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR QUE CONCEDIA INTEGRALMENTE A ORDEM. VOTO-VISTA No caso dos autos, o espelho da prova de sentença cível informa que o relatório valia 1,0 (um) ponto, a fundamentação correspondia a 7,0 (sete) pontos e o dispositivo a 2,0 (dois) pontos (e-STJ fl. 1.344). Enquanto que o espelho da prova de sentença penal indica que o relatório valia 1,0 (um) ponto, a fundamentação 4,8 (quatro pontos e oito décimos), o dispositivo a 0,9 (nove décimos) e a dosimetria da pena a 3,3 (três pontos e três décimos) (e-STJ fl. 1.343). Dessa forma, verifica-se que os espelhos apresentados pela banca examinadora não apresentam a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, porquanto divulgados, apenas, critérios genéricos, desacompanhados do padrão de resposta e das notas a eles atribuídas. Não foram apresentados os critérios utilizados, o padrão de resposta esperado pela banca examinadora, tampouco as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios, inviabilizando, portanto, qualquer controle por parte dos candidatos. Com efeito, vislumbra-se a patente ofensa aos princípios da publicidade e da motivação, além das garantias do contraditório e da ampla defesa, pois alijou-se os candidatos de conhecer os critérios de correção do examinador, obstaculizando a interposição de recurso administrativo, em violação dos artigos 2º, caput e parágrafo único, inciso VII, e 50, incisos I e III, e § 1º, da Lei n. 9.784/1999." (RMS 56.639/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator para acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 09/05/2019) "No caso concreto, o Tribunal Regional, após análise dos autos (edital e questões da prova) concluiu que não ficou comprovada a apontada ilegalidade da correção. Ressaltou que 'os candidatos estavam cientes de que os critérios de correção da prova subjetiva ou mesmo do espelho de correção da prova não seriam divulgados, nos moldes postos no edital' (fl. 261, e-STJ). Com efeito, o edital não previa a divulgação de espelho de notas ou critério de correção, seja antes ou depois da realização das provas, o que não é razoável. Ainda que ao Judiciário seja vedada a

incursão no mérito administrativo, isso não lhe faculta manter obscuros os critérios de seleção de seus membros, em clara violação ao princípio da legalidade. Não se trata de reavaliar as respostas dos candidatos, mas, sim, de oportunizar o direito de defesa, oferecendo-lhes balizas para a elaboração e interposição de recurso. Ademais, os interessados devem ser cientificados do porquê da sua aprovação ou eliminação, segundo parâmetros objetivos e fundamentados. Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso em Mandado de Segurança para determinar a recorrença da prova prática de sentença criminal de Matheus Afonso de Abreu, com os critérios de correção." (RMS 66.122/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29/6/2021) A jurisprudência do STJ assenta, outrossim, que essa publicação dos espelhos das provas subjetivas deve ocorrer anterior ou concomitantemente à divulgação do resultado do resultado (grifei): "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. (...) 6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente 'com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota'; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade. 7. Na seara de concursos públicos, há etapa sem que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput). 8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. 9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem. 10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal. 11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113). (...) 12. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que 'o edital faz lei entre as partes', o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/ RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014." (RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017) Sendo assim, mostra-se imprescindível a divulgação dos espelhos de prova, pois se trata de medida que tem o condão de garantir, a um só tempo, a motivação do ato administrativo, o cumprimento da lei local e a devida observância aos princípios da publicidade e da ampla defesa. Não se pode desconsiderar, entretanto, que, até o presente momento, os precedentes deste Conselho realmente caminharam no sentido da desnecessidade de divulgação dos espelhos das avaliações escritas em razão da ausência de previsão na Resolução CNJ 75/2009. Nesse sentido, por exemplo, cito os seguintes precedentes: Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0004003-61.2019.2.00.0000, Relator: Márcio Schiefler Fontes, 52ª Sessão Virtual, julgado em 20/9/2019; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0001121-29.2019.2.00.0000, Relator: Arnaldo Hossepian, 47ª Sessão Virtual, julgado em 31/5/2019 e Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0007173-12.2017.2.00.0000, Relator: Valtércio de Oliveira, 272ª Sessão Ordinária, julgado em 22/5/2018. Nessa perspectiva, afigura-se imprescindível o estabelecimento de regime de transição para o cumprimento das diretrizes traçadas pela Lei Estadual 1.919/91 e pela recente jurisprudência do STJ, que seja proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, como exige a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 23). Em suma, há que se restabelecer a legalidade com o máximo possível de segurança jurídica no momento em que se altera prática administrativa reiterada, ainda que ilegal. Isso se dá por meio da preservação de atos eventualmente praticados com alguma irregularidade (segurança jurídica), acompanhada pela determinação de ajustamento prospectivo da conduta pela autoridade administrativa (legalidade). É o que se extrai dos artigos 23 e 24 da citada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (grifei): "Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público." Dessa forma, à luz dos regramentos que este Conselho tem o dever de observar, da previsão legal incidente sobre os concursos do Estado do Rio de Janeiro e do atual cenário que permeia o caso, afigura-se possível o prosseguimento do certame, com ressalvas referentes à atual etapa do concurso e às fases subsequentes, a fim de se garantir a observância da lei prospectivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação das provas, porém, de ofício, confirmo a liminar concedida em 12/9/2021 (Id. 4476273), a fim de permitir o prosseguimento do XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com determinação das seguintes medidas: a) efetiva divulgação do espelho da prova subjetiva realizada em 11/07/2021; b) reabertura dos prazos para vista da referida prova e para apresentação de recurso pelos candidatos; c) divulgação dos espelhos das provas subjetivas que serão realizadas nas etapas subsequentes do concurso, sempre anteriormente ou concomitantemente à divulgação de seu resultado; e d) respeito à antecedência mínima de 15 dias para a convocação dos aprovados para realização das provas escritas (artigo 50[2] da Resolução CNJ 75/2009). Consigno, ainda, que a tese fixada neste procedimento

é a de que o TJRJ, em todos os concursos públicos que realizar (magistratura, servidores e extrajudicial), deve divulgar os espelhos de prova na forma da Lei Estadual 1.919/91. É como voto. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. [1] Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. [2] Art. 50. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital.

**N. 0007414-44.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007414-44.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA O MEIO AMBIENTE. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007414-44.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento ATO NORMATIVO autuado com o intuito de se promover estudos com vistas à formulação de Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Por meio da Portaria n. 241, de 10/11/2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, Ministro Luiz Fux, instituiu Grupo de Trabalho "com o objetivo de traçar estudo, monitoramento, pesquisas, programas, projetos e ações para a construção de diagnósticos das boas práticas, formulação de políticas e implementação de projetos e iniciativas para a tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal pela atuação do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça". Como um dos produtos do destacado Grupo de Trabalho apresenta-se a proposta de edição de ato normativo a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, o qual visa, dentre outros, a adoção de medidas consideradas pertinentes e adequadas ao aprimoramento da tutela do meio ambiente no âmbito do Poder Judiciário. É o necessário a relatar. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007414-44.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme breve relato, apresenta-se ao Plenário desta Corte proposição relativa à Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, a qual consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente. A proposição objetiva alavancar o desenvolvimento sustentável, em consonância com os preceitos da Agenda 2030, além de prestigiar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, em conformidade com o art. 225 da Carta Magna. A medida alinha-se ao conjunto de ações já adotadas pelo CNJ no âmbito da temática de proteção ao meio ambiente, como a recente criação do painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional, denominado Sirenejud, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Alinha-se também ao eixo "Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente" que orienta a gestão do Presidente Ministro Luiz Fux e às competências da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, a qual preside. Em seus 18 (dezoito) artigos, a Resolução que ora se submete à apreciação deste Colegiado, traz as diretrizes da destacada política, como a utilização de recursos tecnológicos, de sensoriamento remoto e de imagens de satélite como meio de prova judicial e de criação de inteligência institucional para prevenção e recuperação dos danos ambientais com base na atuação finalística do Poder Judiciário, dentre outros. Dispõe sobre as atribuições deste Conselho, como órgão promotor de Políticas Públicas, o qual fornecerá periodicamente, por meio do SireneJud, relatórios de inteligência ambiental para auxiliar a identificação do tempo de tramitação das ações judiciais ambientais, das unidades judiciárias com maior número dessas ações e, ainda, para identificar as regiões de atenção prioritária para a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. No que respeita a essas atribuições, cabe o registro da eficaz e profícua atuação da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica - SEP no desenvolvimento, implementação e gerenciamento do painel interativo, o qual se configura como ferramenta essencial para a medida que se propõe. Há, também, capítulo específico para dispor sobre as atribuições dos Tribunais e dos magistrados. Feitas essas considerações prévias e tendo em vista ser o Conselho Nacional de Justiça arena de políticas públicas do Poder Judiciário, revela-se imprescindível a edição de ato normativo para a adoção de medidas, com vistas ao específico acompanhamento de questões estratégicas envolvendo a temática de Direito Ambiental, sobretudo no que se refere à tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal. Em virtude do que foi mencionado, conclui-se que a instituição de tal Política Nacional em muito contribuirá para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, haja vista ser o meio ambiente patrimônio público devendo, obrigatoriamente, ser assegurado e protegido. Ante o exposto e, considerando as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso uma Resolução dirigida a todos os tribunais brasileiros, nos termos do anexo. É como voto. Intimem-se os tribunais brasileiros. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira ANEXO RESOLUÇÃO N. , DE DE DE 2021 Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CRFB/1988, art. 225); CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, fixa o princípio do poluidor pagador, obrigando-o, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade; CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente traz, entre os seus princípios, a manutenção do equilíbrio ecológico, tendo o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, atentando para o uso coletivo; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece como premissa o fato de a água ser um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, identificando a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação dessa política, bem como para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8, de 25 de junho de 2021, que instituiu o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional (SireneJud); CONSIDERANDO a Portaria CNJ n. 241 de 10 de novembro de 2020, que instituiu o Grupo de Trabalho "Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário", CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na xxxª Sessão xxxx, realizada em xx de xx de 2021, no procedimento Ato 0007414-44.2021.2.00.0000 RESOLVE: CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA O MEIO AMBIENTE Art. 1º A Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e se desenvolverá com base nas seguintes diretrizes: I - observância do princípio do poluidor pagador previsto no artigo 4º, VIII, da Lei n. 6.938/81 e dos princípios da precaução, prevenção e solidariedade intergeracional na construção de políticas institucionais ambientais no âmbito do Poder Judiciário; II - instituição, na temática ambiental, de medidas implementadoras da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse, regulada pela Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010; III - desenvolvimento de estudos e de parâmetros de atuação aplicáveis às demandas referentes a danos ambientais incidentes sobre bens difusos e de difícil valoração, tais como os incidentes sobre a fauna, flora e a poluição atmosférica, do solo, sonora ou visual, com o intuito de auxiliar a justa liquidação e eficácia; IV - utilização de recursos tecnológicos, de sensoriamento remoto e de imagens de satélite como meio de prova judicial e de criação de inteligência institucional para

prevenção e recuperação dos danos ambientais na atuação finalística do Poder Judiciário; V - respeito à autodeterminação dos povos indígenas, comunidades tradicionais e extrativistas e garantia ao respectivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004; e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; VI - atuação integrada e interinstitucional a fim de compartilhar informações de inteligência e de dados estratégicos entre as instituições públicas e privadas que atuam na tutela do meio ambiente; VII - fomento à capacitação continuada e permanente dos agentes de Justiça para atualização e aperfeiçoamento funcional com uso de novas tecnologias e metodologias inovadoras; CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer diretrizes e criar instrumentos técnicos de âmbito nacional para auxiliar tribunais, magistrados(as) e servidores(as) que atuam em ações ambientais. Art. 3º O CNJ fornecerá periodicamente, por meio do SireneJud, relatórios de inteligência ambiental para auxiliar a identificação do tempo de tramitação das ações judiciais ambientais, das unidades judiciárias com maior número dessas ações e as regiões de atenção prioritária para a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. § 1º O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ poderá incluir outros indicadores de atuação relevantes para a atividade jurisdicional por meio do SireneJud. § 2º A identificação de regiões de atenção prioritária previstas no caput deste artigo engloba as terras e florestas públicas, as reservas indígenas, as terras quilombolas e os territórios ocupados por povos extrativistas e comunidades tradicionais. § 3º Serão adotadas medidas de identificação dos maiores litigantes na área ambiental através do SireneJud, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). § 4º Será criado nas Tabelas Processuais Unificadas, no assunto sobre direito ambiental, o subassunto litigância climática. Art. 4º O Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelos tribunais brasileiros, nos termos da Resolução CNJ n. 233, de 13 de julho de 2016, conterá tópico específico para a temática ambiental, com indicação da área do território nacional a que se dispõem a atuar os peritos e os órgãos técnicos ou científicos. Parágrafo único. O CPTEC, com a especialização prevista no caput deste artigo, será consolidado no SireneJud. Art. 5º O CNJ incentivará a capacitação contínua de magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as) na resolução de conflitos ambientais em parceria com as Escolas Judiciais e as Escolas da Magistratura. CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS Art. 6º Os tribunais brasileiros implementarão a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente observando as seguintes medidas: I - criação de núcleos especializados na temática ambiental nos centros judiciários de solução consensual de conflitos; II - promoção de capacitação contínua e periódica aos(às) magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as) sobre direito ambiental, com uso de ferramentas tecnológicas e/ou inovadoras na temática; III - inclusão da temática ambiental no plano de ensino dos programas de formação e aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as); IV - utilização de ferramentas eletrônicas de informação geográfica com vistas ao planejamento e à atuação estratégica para a execução da política judiciária para o meio ambiente, em âmbito local; V - fomento à criação de redes para a articulação interinstitucional com o objetivo de permitir o compartilhamento de dados geográficos de interesse à temática ambiental entre o Poder Judiciário, os órgãos do Sistema de Justiça, as secretarias estaduais e municipais e as entidades do terceiro setor. Art. 7º Os tribunais poderão criar unidades judiciárias especializadas na temática ambiental, que funcionarão, preferencialmente, como "Núcleos de Justiça 4.0" especializados, nos termos da Resolução CNJ n. 385, de 6 de abril de 2021, ou como estruturas físicas, com redistribuição de todos os feitos da comarca para a unidade especializada, respeitada a autonomia organizacional e orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário. Art. 8º Os tribunais deverão implementar as medidas necessárias para adaptação do CPTEC, previsto na Resolução CNJ n. 233/2016. Art. 9º Os tribunais, por meio do órgão responsável conforme organização judiciária, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente prevista nesta Resolução. Art. 10. O direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, deverá ser fixado pelos tribunais por meio de ato normativo próprio. CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS(AS) MAGISTRADOS(AS) Art. 11. Os(As) magistrados(as) poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais. Art. 12. Os recursos oriundos de prestações pecuniárias vinculadas a crimes ambientais poderão ser direcionados à entidade pública ou privada com finalidade social voltada à proteção do meio ambiente, observando-se as demais regras previstas na Resolução CNJ n. 154, de 13 de julho de 2012. Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos no caput deste artigo poderá priorizar projetos de recomposição que atuem na mitigação dos efeitos de mudança climática, especialmente os que utilizam energias renováveis. Art. 13. A pena de prestação de serviços à comunidade dirigida à pessoa física como sujeito ativo dos crimes ambientais consistirá, prioritariamente, em atividades relacionadas à recomposição da área degradada pela conduta ilícita. Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora. Art. 15. O(A) magistrado(a) deverá garantir, nas ações que versem sobre direitos difusos e coletivos ou nas ações individuais que afetem os povos e as comunidades tradicionais, o efetivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Art. 16. O(A) magistrado(a), ao constatar indícios de fraude, sobreposição de terras ou irregularidade em cadastros, sistemas ou bases de dados referentes a recursos naturais ou à titularidade de terras, deverá oficiar ao respectivo órgão responsável e ao Ministério Público para as providências que entenderem cabíveis. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX